



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Lireda França de Souza		
<b>EMENTA:</b> Nega provimento à solicitação de reconhecimento da equivalência da formação de Lireda França de Souza para fins de posse em cargo público de docente da educação básica na disciplina de Arte e Educação.		
<b>RELATOR:</b> Samuel Brasileiro Filho		
<b>SPU Nº:</b> 6844491/2014	<b>PARECER Nº:</b> 0650/2014	<b>APROVADO EM:</b> 12.11.2014

## I – RELATÓRIO

Lireda França de Souza, mediante o processo nº 6844491/2014, solicita a este Conselho Estadual de Educação – CEE o Parecer sobre a validade de sua formação para fins de nomeação em concurso público da Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC para o provimento de cargo de Docente da Educação Básica na disciplina de Arte e Educação, nos termos do Edital nº 007/2013 – SEDUC/CE, de 06 de junho de 2013.

Referida interessada apresentou a este CEE Diploma de conclusão do curso de graduação de Licenciatura em Pedagogia com habilitação para o magistério das matérias pedagógicas de 2º grau, emitido pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, em 27 de julho de 2000, e o Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Arte e Educação, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, datado de 24 de abril de 2014.

Tendo em vista sua aprovação no concurso da SEDUC-CE, regulamentado pelo Edital nº 007/2013, para assumir o cargo de professora de Arte Educação do Ensino Médio e o impedimento de sua posse pela SEDUC em razão de constar a habilitação em Artes no verso de seu diploma, conforme declara em sua solicitação, requer o Parecer deste CEE para validar sua habilitação para a docência em Arte-Educação como requisito exigido pelo referido concurso.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDB, nº 9.394/1996, estabelece em seu Art. 62 que “a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.”



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0650/2014

Em sua versão inicial a LDB estabeleceu um período de transição em seu Art. 87, expressando a admissão da contratação de professores formados por treinamento em serviço, até o término da década da educação, prevista para ser concluída em 2006, mas, que, por força do Plano Nacional de Educação, foi adiada para o final de 2011, conforme normatizado no Parecer CNE/CP nº 04/08/2009. Ressalte-se que este dispositivo transitório foi devidamente revogado pela Lei nº 12.796/2013, que alterou a LDB.

**III – VOTO DO RELATOR**

Com base no exposto e considerando que a interessada mesmo sendo graduada em Curso de Licenciatura em Pedagogia pela UNIFOR e especializada em Arte e Educação pelo IFCE não cumpre com o requisito exigido pelo Edital nº 007/2013 – SEDUC/CE para a investidura do Cargo de Professor da Educação Básica, uma vez que a especialização apresentada não habilita para o magistério da disciplina de ensino médio em Arte-Educação, nos termos da legislação vigente.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 12 de novembro de 2014.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**

Relator Presidente da CESP

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE